

Registro: 2019.0000953815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1038197-42.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOICE CRISTINA HASSELMANN, é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentação dos Drs. Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR n.º 41.756) e Dra. Juliana Akel Diniz (OAB/SP n.º 241.136).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MAURÍCIO PESSOA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 13536

Apelação Cível nº 1038197-42.2016.8.26.0100

Apelante: Joice Cristina Hasselmann Apelado: Abril Comunicações S.a

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Guilherme Santini Teodoro

Ação indenizatória c.c. cominatória de obrigação de fazer e não fazer - Honorários periciais - Requerimento expresso da ré pela realização de prova pericial - Custeio da prova imposto à autora - Cabimento - Artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil - Questão referente à utilização de "trade dress" da autora, no entanto, já decidida em recurso anterior, que restou irrecorrido - Prova testemunhal desnecessária em relação ao deslinde da questão - Autora detentora de registro da marca "Veja" - Utilização não autorizada da marca da autora, pela ré, em website, cujo nome de domínio é www.vejajoice.com.br, em canal do YouTube e demais canais de comunicação, e em redes sociais, além de informação inverídica de que ainda atuava como âncora da TVeja mesmo após término do contrato de prestação de serviços - Ilicitude - Uso indevido da marca comprovado - Danos materiais emergentes e lucros decorrentes da violação da marca e do aproveitamento parasitário consistente na associação indevida entre as partes – Enriquecimento ilícito – Dano moral presumido - Redução - Astreintes - Valor e incidência adequados, tendo em vista o descumprimento reiterado da ordem judicial - Verba honorária adequadamente fixada - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

Em "ação indenizatória c.c. cominatória de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência antecipada", a r. sentença (fls. 547/551) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) confirmar a tutela de urgência com a modificação determinada em grau recursal, tornando-a definitiva, condenada a ré a abster-se de usar a expressão "veja" como elemento identificativo por quaisquer meios, desde o nome de domínio na



internet até a identificação de perfis, canais e de comunicações propriamente ditas; (ii) determinar que o registro do domínio www.vejajoice.com.br seja transferido à autora; (iii) condenar a ré a pagar à autora as seguintes verbas: (a) R\$ 150.000,00 de multa por violação da ordem judicial com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; (b) R\$ 75.000,00 como reparação por danos morais com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; e (c) indenização por danos materiais emergentes e lucros cessantes em quantia a ser liquidada por arbitramento; e (iv) condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré a arguir, preliminarmente, que competia à autora se desincumbir do ônus da prova do direito alegado na inicial, mediante a produção de prova pericial para lastrear os pedidos formulados na petição inicial; que se trata de prova determinada no interesse do Juízo no deslinde da controvérsia, cabendo à autora o pagamento dos honorários periciais; que há necessidade de reforma da decisão que impôs à ré o custeio da prova pericial e da decisão que considerou preclusa a prova por falta de pagamento, sendo nula a r. sentença proferida. No mérito, a sustentar, em síntese, que a ação foi ajuizada pela autora com mero intuito retaliatório e revanchista do grupo Abril S/A, que comanda verdadeira campanha de perseguição à ré por divergências internas de cunho político; que tanto o sitio eletrônico quanto as demais plataformas por ela criadas foram



concebidas apenas com o objetivo de veicular suas opiniões como jornalista sobre fatos e o cenário político brasileiro; que jamais utilizou o sitio eletrônico e as mídias sociais como plataforma de vendas de qualquer produção ou serviço; que a expressão "veja" deve ser caracterizada como genérica, de uso comum, de modo que sua utilização é considerada plenamente legítima e respaldada pelo ordenamento jurídico; que, inexistindo desvio de clientela, os websites e demais plataformas digitais das partes podem coexistir sem gerar qualquer tipo de dano um ao outro; que não incorreu em concorrência parasitária em detrimento da autora e suas marcas, inexistindo confusão em leitores em meios digitais, tampouco vantagem indevida, não tendo havido, ainda, qualquer depreciação, ataque ou vulneração à marca, nome ou imagem da autora, devendo ser afastada a condenação em danos morais; que, caso seja mantida a condenação, o valor deve ser reduzido, por ser exacerbado; que não houve demonstração dos danos materiais e lucros cessantes alegadamente sofridos, devendo a condenação referente a eles ser afastada; que adotou todas as providências necessárias para dar integral cumprimento à tutela antecipada, não havendo que se falar em imposição da multa cujo valor, de outra parte, é excessivo; que o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 15% do valor da condenação é exagerado, pois não observou a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, devendo ser, portanto, reduzido. Requer a reforma da sentença e a condenação da autora em honorários sucumbenciais a serem fixados no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Recurso preparado (fls. 575/576) e



respondido (fls. 579/618).

Distribuído por equívoco por prevenção ao Órgão ao eminente Desembargador Araldo Telles (fls. 621), foi acolhida a representação para determinar-se a redistribuição a este Relator (fls. 628).

Oposição ao julgamento virtual (fls.

440/441 e 633).

É o relatório.

Narra a petição inicial que a apelada detém o registro da marca "Veja" junto ao INPI; que é titular dos nomes de domínio "veja.com.br" e "veja.com", tendo criado domínios com diversos compostos da marca "Veja", além de perfis de redes sociais tais como Facebook, YouTube, Instragram e Twitter; que, além da marca "Veja", em 2001, a apelada ainda depositou junto ao INPI a marca TVeja, cujo registro foi concedido em 13/03/2007; que a apelante desempenhou a função de jornalista para a revista Veja no período compreendido entre julho de 2014 e outubro de 2015; que, em sua curta atuação, especificamente na plataforma digital da revista, a apelante sempre se valeu da marca e da notoriedade que a Veja possui, bem como do *layout* que a apelada disponibiliza para todos os jornalistas que atuam na TVeja; que, mesmo após o término do "Contrato de Encomenda e Cessão de Direitos Autorais" celebrado entre as partes, a apelante se aproveita de toda a credibilidade e reconhecimento alcançados pela apelada e, sem autorização, utiliza-se da marca Veja para identificar a sua página na internet, cujo nome de domínio é

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038197-42.2016.8.26.0100 e código F03FC90. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/11/2019 às 17:12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

www.vejajoice.com.br, seu canal no YouTube identificado por YouTube.com/vejajoice e suas páginas nas redes sociais Facebook, Google+ e Twitter, todas com destaque à expressão "VejaJoice" e, ainda, com a criação da hashtag #vejajoice; que a apelante veicula informação mentirosa aos espectadores de que ainda é âncora da TVeja; que a apelante publica sua fotografia utilizando-se de todos o trade dress dos programas apresentados por Veja; que o agir da apelante evidencia a sua proposta de confundir, de se aproveitar da credibilidade e do prestígio da apelada; que tal conduta, além de violar direito de marca e autoral de titularidade da apelada, também provoca associação indevida, mediante a tentativa da apelante de trazer para si o prestígio e notoriedade que a apelada tem no mercado, tudo a configurar a prática de aproveitamento parasitário, considerado uma das modalidades do crime de concorrência desleal; que ao se aproveitar parasitariamente do prestígio da marca Veja a apelante lesa a apelada e angaria lucros, em nítido enriquecimento ilícito; que o dano moral experimentado decorre da conduta ilícita da apelante, que tem evidente intenção de confundir os leitores da Veja, induzindo-os a pensarem que as páginas dela também fazem parte da revista. Requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que a apelante, em síntese, cesse o uso da marca Veja e de seu trade dress em suas páginas, perfis e websites e, ao final, que sejam confirmadas, em caráter definitivo, as medidas requeridas em sede de tutela antecipada, e que seja a apelante condenada ao pagamento de indenização à autora por danos materiais e morais, e aos ônus sucumbenciais.

A tutela de urgência foi deferida para determinar à apelante que:



"(i) cesse o uso da marca VEJA por quaisquer meios, seja no próprio nome ou no conteúdo dos perfis e websites da Ré, tais como o nome de domínio vejajoice.com.br, a expressão vejajoice utilizada na hashatag no seu canal do Youtube, no Facebook, Instragram, Twiter, dentre outros como no caso da assinatura que encerra sua participações nos vídeos que disponibiliza no voutube; (ii) exclua de suas páginas a informação de que ocupa a posição de âncora ou qualquer outro cargo no site VEJA ou no programa TVeja; cesse o uso de quaisquer conteúdos, seja fotografia ou vídeo, incluindo a foto de perfil, que sejam de titularidade da Autora, em razão do período em que a Ré lhe prestou serviços, ou que imitem o formato da programação de VEJA em seu site, na TVeja e nas demais páginas das redes sociais da Autora; pra que cesse a utilização do trade dress em programas da TVeja, consistente no layout de cenário, juntamente com faixa horizontal na cor vermelha, como dito, elementos identificadores da TVeja, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de trinta dias" (fls. 172).

Pois bem!

Aprecia-se as preliminares arguidas.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 425), a apelante pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal (fls. 450), enquanto a apelada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 452).

Deferidos os pedidos da apelante, houve



determinação para que a remuneração do perito fosse adiantada pela apelada.

Não há que se confundir o ônus da prova com a responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais. Do ônus da prova trata, em linhas gerais, o artigo 373 do Código de Processo Civil; mas da antecipação das despesas com os atos processuais tratam os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção

Neves,

"Adiantar e pagar são atividades diferentes. As partes têm o ônus de adiantar as despesas, mas é da parte vencida o dever de ressarcir a parte contrária nos adiantamentos que tiver realizado. As despesas farão parte das verbas sucumbenciais fixadas pelo juiz em sua sentença (ou pelo tribunal em seu acórdão em ações de competência originária)" (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2016, Editora Jus Podivm, pág 126).

Assim, em que pese tenha sido a prova pericial requerida pela apelante, nada obsta que o encargo do adiantamento dos honorários periciais seja carreado à apelada, como fora originariamente.

Observe-se que os embargos de declaração opostos pela apelada (fls. 464/469) foram rejeitados (fls. 470/472), restando tal decisão irrecorrida.

Não é razoável, portanto, a determinação contida às fls. 509 para que a apelante deposite "a primeira parcela dos honorários ora arbitrados" e "nos vinte dias subsequentes,



independentemente de nova intimação", deposite a segunda parcela dos honorários, "também sob pena de preclusão da perícia". E não é porque não se tratou objetivamente de erro material, de resto perpetuado com a rejeição dos embargos de declaração então opostos.

No entanto, não se pode desconsiderar que a questão referente à alegada utilização indevida do "trade dress" da apelada pela apelante, cerne da prova pericial que seria produzida, já havia sido afastada pelo E. Desembargador Fábio Tabosa no acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2120327-81.2016.8.26.0000, o qual restou irrecorrido e, ainda, fora incorporado pela r. sentença recorrida, tendo a apelada com isso anuído.

Por expressivos, extraem-se do v. acórdão a os seguintes termos que, expressivos, integram a sentença recorrida e a presente decisão, a saber:

"Quanto à fotografia à frente da redação jornalística, não pode a autora em princípio se opor à utilização pela ré de sua própria imagem pessoal, ainda que obtida no âmbito de sua atividade profissional junto ao grupo de comunicação. Por outro lado, o cenário de fundo representado por redação jornalística é hoje mais do que comum e largamente utilizado por programas jornalísticos, no Brasil ou no Exterior. Há, finalmente, a faixa horizontal vermelha: de fato, as imagens reproduzidas nos autos mostram que, no tempo de atuação na TVeja, a foto da ré em frente à redação tinha na parte inferior uma faixa vermelha horizontal, de lado a lado, na qual aparecida sucessivas vezes a palavra veja, em tons acinzentados (...). Por seu turno, as fotos de apresentação nas diversas páginas mantidas pela ré trazem também uma faixa vermelha horizontal na parte inferior (...). A despeito disso, as imagens não são, em seu conjunto, idênticas. Foram esmaecidas as figuras de terceiros que figuravam na foto antes



utilizada no programa da autora e, por outro lado, o tom de vermelho das faixas é diverso: no caso da autora é escurecido, tendendo ao marrom, ao passo que nas páginas da ré se trata de um vermelho vivo. Igualmente diversa a espessura da faixa, e, o que é mais importante, na imagem atualmente empregada pela ré teve essa ao menos o pudor de excluir a inscrição nominal veja ao longo da faixa".

Não há razão, portanto, para a realização da prova pericial, eis que sobre o "trade dress" deixou de haver controvérsia.

De outra parte, a prova testemunhal era desnecessária ao deslinde da questão, pouco importando tenha havido menção sobre a sua realização após a prova pericial que, como visto, não se realizou. Até porque, no que interessa à solução da controvérsia e nos limites em que se desenvolveu, a prova documental produzida pelas partes foi e é suficiente, a tornar qualquer outra inútil.

Ademais, o Juiz é o destinatário das provas. Cabe a ele deferir as necessárias à instrução do processo e indeferir as que, no seu sentir, são inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, tudo em conformidade com as normas insertas nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. E, repita-se, considerada a controvérsia objetivamente remanescente, nada havia, como não há, a provar-se com testemunhas.

No mérito o recurso prospera parcialmente.

Dispõe o artigo 129 da Lei nº 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, que, "A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente



expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148".

Na lição de Eduardo Dietrich e Trigueiros,

"O titular da marca tem direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional. O nome de domínio igual ao da marca pode ser considerado uma forma de uso da marca, especialmente quando o nome de domínio designa um sítio de internet elaborado em torno dos produtos que a marca designa. Assim, é de se concluir que uma das formas mais eficazes de defesa do patrimônio imaterial é o registro de marca, que estende sua proteção ao nome de domínio, afastando qualquer dúvida que a autoridade judiciária possa ter quanto à legitimidade do titular do nome de domínio na sua defesa contra os cada vez mais comuns usurpadores dos nomes alheios" (Extensão da Proteção da Marca Nome de Domínio, disponível ao em https://goo.gl/cfUOcb).

Aqui, o caso retrata hipótese em que a apelante, sem autorização, continuou a fazer uso de marca de propriedade da apelada em sua *webpage*, redes sociais e canais de comunicação, mesmo após o término do "Contrato de Encomenda e Cessão de Direitos Autorais" celebrado pelas partes.

A questão fora bem analisada no acórdão já referido, da relatoria do eminente Desembargador Fabio Tabosa,



quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2120327-81.2016.8.26.0000, interposto pela apelante em face da decisão que concedeu a tutela de urgência no sentido de impor-lhe o dever de abstenção no tocante à utilização da expressão Veja por quaisquer meios, além do uso de fotografias ou vídeos de titularidade da apelada e de padrão visual semelhante ao adotado por ela, do qual se extraem os seguintes termos que, expressivos, integram este voto, a saber:

"(...) São incontroversos, em tal sentido, os seguintes elementos fáticos necessários à compreensão da matéria debatida: I) a titularidade da autora Abril Comunicações, mercê de registros deferidos pelo INPI, das marcas Veja e TVeja, seja na classe relativa a jornais, revistas e periódicos em geral, seja na classe relativa a serviços de acesso e manutenção de páginas e sites na rede mundial de computadores, transmissão e comunicação de conteúdo digital; II) ter a ré-agravante sido durante algum tempo funcionária da autora, como jornalista, nesse sentido sendo a apresentadora principal (âncora) de programa jornalístico divulgado em mídia eletrônica, no canal TVeja; III) ter havido rompimento do vínculo profissional entre as partes; IV) ter a ré passado a partir daí a servir-se também da mídia eletrônica, bem como de redes sociais diversas, para a divulgação de comentários pessoais e de vídeos de cunho jornalístico de produção própria, valendo-se da associação de seu prenome à expressão "veja"; V) ter a ré criado, em tal sentido, o domínio de internet www.vejajoice.com.br, um canal no site Youtube denominado Veja Joice e bem assim outras associações, como a hashtag "#vejajoice"; VI) valerse a ré em sua apresentação, nos diversos meios eletrônicos, de fotografia semelhante à que era utilizada para a divulgação de seu programa jornalístico na TVeja, com sua imagem em primeiro plano e um cenário de fundo correspondente às mesas e equipamentos de uma redação jornalística.

Em torno deles, a discussão gira sobretudo na caracterização ou não de ilícito na exploração da locução "veja", que a ré-agravante sustenta ser de uso comum, além de não ser ela concorrente da autora, por não comercializar produtos ou serviços,



além de não haver o menor risco de confusão no público consumidor.

Primeiramente, cumpre afastar o estranho argumento de ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão e de comunicação. Ninguém está proibindo a ré de se expressar ou de se comunicar como bem lhe aprouver, apenas restringido o uso, para sua divulgação e promoção pessoal, dos sinais distintivos da empresa autora. A legitimar essa conduta, seria necessário que houvesse uma garantia constitucional à usurpação de marcas alheias, o que a agravante felizmente não se atreveu a sugerir.

Nada impede, em tal linha, que a ré empregue, para identificar seu website, páginas sociais e canais de comunicação, o nome isoladamente ou em associação com qualquer outra expressão sinônima, que se preste a chamar a atenção à sua pessoa, se assim desejar (observejoice, assistajoice, sintonizejoice, acompanhejoice etc.).

Por outro lado, não se está cogitando no caso de concorrência direta, ou mesmo de eventual risco de desvio pela ré da clientela da autora. Cuida-se de outra coisa, vale dizer, de concorrência parasitária, marcada pela apropriação indevida de signos alheios em benefício próprio, o que sem dúvida parece ocorrer.

Com efeito, é fortemente sugestivo, como destacado na decisão de processamento do recurso, que o uso da expressão "VejaJoice" pela ré-agravante nos mais variados formatos tenha a intenção de confundir o público, explorando o notório prestígio da marca e dos veículos de comunicação mantidos pela autora-agravada e por outro lado procurando não deixar se diluir o prestígio que a própria jornalista alcançou como integrante do grupo editorial da Abril, nesse sentido buscando incutir no público a falsa impressão de continuar ela a atuar na TVeja e a falar em nome do Grupo Abril.

A essa impressão vem contribuir decisivamente a circunstância, de que o agravo sintomaticamente nem sequer cogitou, de seguir a agravante a divulgar em seus perfis na rede mundial de computadores e em redes sociais que ainda seria jornalista de Veja (cf. fl. 189), mostrando, ao que tudo indica, que o problema se resume na necessidade de associar-se à marca da autora, para incrementar o status dela, ré, ao invés de se apresentar, como seria correto, como jornalista independente.

Fica claro, em suma, que a associação com a palavra veja não deriva de uma escolha aleatória, o que a ré nem mesmo procura na verdade negar, enveredando diversamente pela duvidosa tentativa de questionar o direito da autora em impedi-lo. A obstinação da agravante em manter o uso, de resto, fala por si,



excluindo qualquer perspectiva de inocência de sua parte.

E não colhe a tentativa de enfraquecer a marca da autora com a sugestão de se tratar de expressão de uso vulgarizado. Que a palavra veja, inflexão do verbo ver, seja de uso comum, não se discute, mas o fato é que ganhou suficiente distintividade ao ser utilizada como elemento identificador do notório veículo de comunicação (revista) mantido pela autora, nessa condição adquirindo notoriedade e merecendo registro perante o INPI. Correta nessa parte, por tudo, a r. decisão agravada ao impor à ré dever de abstenção no tocante à utilização da expressão "veja" como elemento identificativo por quaisquer meios, desde o nome de domínio internet até a identificação de perfis, canais e de comunicações propriamente ditas.".

A conduta da apelante caracteriza, portanto, violação ao direito marcário e ato de concorrência desleal, na modalidade aproveitamento parasitário, devendo ela se abster da utilização do termo, seja em *website*, redes sociais ou canais de comunicação.

De outra parte, destaque-se ser desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo patrimonial ou à imagem, bastando a conduta desleal da apelante, consubstanciada na intenção de gerar confusão ao espectador e de se aproveitar do prestígio da apelada, mediante desvio de clientela, sobretudo via *internet*.

Tais condutas geram à apelante lucros às custas da notoriedade da apelada, a resultar em enriquecimento ilícito, sendo de rigor sua condenação à reparação por perdas e danos.

Na lição de Fabio Ulhoa Coelho, "Em sua maioria os autores que tratam da concorrência desleal afirmam ser difícil, ou até mesmo nada possível apresentar uma definição finita sobre o tema. Vale lembrar que o ato de concorrência leal e o de concorrência desleal têm em comum a sua finalidade, uma vez que



ambos objetivam a clientela alheia. A deslealdade, portanto, não está na busca da clientela dos outros, mas sim na forma de atingir essa finalidade. Dessa forma, conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestar, a concorrência desleal não diz respeito a qualquer ato com o objetivo de se apropriar de uma clientela, mas a utilização daqueles que superem a barreira do aceitável, lançando mão de meios desonestos" ("Tratado de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 2015, vol. 6, pág. 475).

Quanto ao valor da indenização a título de danos materiais, dispõe o artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial que: "Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I - os beneficios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os beneficios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem."

Assim, a liquidação do "quantum" indenizatório e destinado à reparação do dano material, neles incluídos os lucros cessantes, deverá ser realizada por arbitramento, observandose o disposto no artigo 210 da Lei 9.279/96, especialmente "os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito" (inc. II).

É patente, ainda, a responsabilidade da apelante pelo abalo à honra subjetiva da apelada, pessoa jurídica, em razão da violação ao seu direito de personalidade.

O dano moral, aqui, é presumido e



dispensa comprovação, cuidando-se de dano *in re ipsa*, uma vez que os efeitos danosos são conhecidos.

É sabido que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em montante suficiente para impedir o seu causador de reiterar na sua prática, porém, em quantia que não gere na vítima o enriquecimento indevido, vedado que é no ordenamento jurídico.

Assim, observados os princípios da proporcionalidade e moderação, a indenização arbitrada em R\$ 75.000,00 é reduzida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que, aqui, melhor atende os fins e a natureza da indenização em questão, haja vista toda a situação fática descrita no processado.

Por fim, é sabido que a *astreinte*, fundamentada no artigo 297 combinado com o artigo 537, ambos do Código de Processo Civil, tem como função primordial vencer a obstinação do devedor ao cumprimento efetivo do comando da decisão judicial.

Sua natureza jurídica é de medida coercitiva e, assim sendo, deve compelir a parte a cumprir a determinação judicial. Daí porque incide desde o momento em que a parte toma ciência de sua concessão.

E para que possa causar forma de pressão, legítima e legal ao subordinado da ordem, a *astreinte* deve corresponder a valor e modo que convença o seu destinatário que é melhor cumprir a ordem do que arcar com as consequências de sua insubordinação.

Dispõe o caput do artigo 537 do Código



de Processo Civil que "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Neste contexto, o descumprimento imotivado da ordem judicial autoriza a execução da astreinte, conforme bem assinalado na r. sentença, a saber: "(...) em 3/8/2016, conforme ata notarial a fl. 335/8, a ré, no 'Instagram', ainda se dizia 'âncora da Tveja, a TJ de Veja na internet'. No mesmo dia, conforme ata notarial a fls. 339/342, na rede 'YouTube' dizia que atuou como 'âncora da Tveja, a TV de Veja na web'. Ou seja, para confundir, ora se diz âncora, ora diz ter sido âncora. A ata notarial a fls. 432/5, por sua vez, demonstra que, em 21/10/2016, a ré não tinha removido o vínculo de pesquisa da expressão 'vejajoice' com seus canais no 'YouTube' e no 'Facebook'.

Portanto, não há dúvida sobre a inexigibilidade da multa no limite máximo de R\$ 150.000,00 por violação da ordem judicial protetiva das marcas da autora" (fls. 549).

Até porque, as atas notariais regularmente providenciadas pela apelada revelaram a relutância da apelante em cumprir a ordem judicial de abstenção, a qual persistiu por quase 60 dias, a revelar que o valor a que chegou a penalização, se atingiu o limite imposto judicialmente, ficou aquém dos dias efetivamente infringidos.

Ressalvada a redução do valor indenizatório por danos morais e fixados os critérios de apuração, em liquidação, dos danos materiais, mantém-se a r. sentença recorrida,



inclusive em relação à sucumbência na forma fixada, vez que remunera de forma adequada o trabalho do advogado.

O julgamento de eventuais embargos de declaração será realizado em sessão virtual, ressalvada expressa oposição da parte no ato da interposição dos embargos, nos termos da Resolução nº 772/2017, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A ausência de expressa oposição das partes ao julgamento virtual será interpretada como concordância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA Relator